

CDL – CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARRA MANSA

REGULAMENTO OPERACIONAL NACIONAL DO SPC

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º. A Câmara de Dirigentes Lojistas de Barra Mansa (CDL Barra Mansa) utiliza o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (SNPC) que é formado por uma base de dados nacional composta de arquivos relativos a pessoas físicas e jurídicas, operados pelos Serviços de Proteção ao Crédito (SPCs), departamentos das Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs) e possui caráter auxiliar nos procedimentos de análise e concessão de crédito.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIADAS

Art. 2º. Poderão ser associadas à CDL de Barra Mansa, as empresas mercantis, de prestação de serviços, instituições financeiras, associações, sindicatos, condomínios, órgãos públicos e privados, além de profissionais liberais e assemelhados com atividades regulamentadas em lei associadas às entidades mantenedoras do serviço.

§1º - As empresas de cobrança poderão utilizar as atividades de SPC somente para efeito de consultas, sendo vedada a realização de registros de débito.

§2º - As Agências de empregos, de investigação e similares não poderão utilizar as atividades de SPC.

§3º - As empresas prestadoras de serviços e as administradoras de consórcios somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação do serviço ou a entrega do bem, respectivamente.

§4º - Os condomínios, por si ou por suas administradoras, poderão registrar débitos em atraso, de natureza condominial, desde que previsto em convenção ou em ata de assembleia geral quando aplicável nos termos da lei, fazendo-se necessária, para filiação, a Convenção de Condomínio, bem como a Ata de Nomeação ou Termo de Posse do síndico.

§5º - As imobiliárias ou administradoras poderão registrar débitos em atraso, de natureza locatícia, de compra e venda ou condominial, sendo necessário no primeiro e segundo casos previsão contratual e, no último, o atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

§6º - O profissional liberal poderá utilizar as atividades de SPC desde que possua registro em seu órgão de classe e tenha como finalidade efetuar consultas e registros de débito relacionados a créditos próprios.

Art. 3º. As associadas assumem a responsabilidade total pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos, e comprometem-se pelo cumprimento integral das normas previstas neste regulamento.

Art. 4º. As associadas que perderem esta condição ou que forem juridicamente extintas serão desvinculadas como associadas e cancelados os seus registros, sendo mantidas as responsabilidades, sobre si, seus prepostos, sucessores ou responsáveis, sobre os fatos ocorridos durante sua permanência no sistema.

Art. 5º. As associadas que sofrerem cisão/incorporação ou compra por outra empresa, deverá cumprir as normas legais aplicáveis e regularizar seus dados cadastrais e societários perante a entidade.

Art. 6º. À associada é vedado o fornecimento de impressões das consultas efetuadas no banco de dados do SPC, devendo sempre orientar o consumidor a procurar a entidade mantenedora.

Art. 7º. Às associadas somente é permitido o acesso ao Sistema Nacional de Proteção ao Crédito e às informações de bases parceiras, para fins de auxílio e subsídio nos procedimentos internos de concessão de crédito próprio, sendo-lhes vedado o acesso para fins de comercialização ou cessão, a qualquer título, de informações cadastrais ou creditícias em favor de terceiros, sob pena de incorrerem nas sanções previstas neste regulamento.

Art. 8º. A marca SPC Brasil não poderá ser utilizada pelas empresas associadas, externamente nas notificações relativas às atividades de banco de dados, nem em quaisquer outros impressos não relacionados às atividades de SPC, inclusive de cobrança.

Art. 9º. As associadas serão responsáveis pela guarda e distribuição dos números de operadores fornecidos pela CDL/BM para acesso às consultas ao sistema, vias Internet, Telefone e Ura Nacional.

§1º - Os números de operadores cadastrados para acesso às consultas vias Internet, Telefone e Ura Nacional serão fornecidos apenas para os sócios, apontados na proposta de Sócio da CDL/BM ou para qualquer outra pessoa indicada, desde que possua poderes específicos, mediante procuração.

§2º - o operador para acesso ao sistema via internet será solicitado por pessoa devidamente designada na Proposta de Sócio da CDL/BM, através do preenchimento do respectivo “Termo de Autorização de Uso de Senha”.

§3º - A Associada que optar por utilizar um único operador e senha de internet para diversos usuários será totalmente responsável, tanto pela sua utilização como pela sua alteração, caso necessário.

§4º -A Associada que optar por utilizar operadores de internet distintos para cada usuário delegará a estes a responsabilidade da guarda e alteração da referida senha. Os usuários das associadas não poderão em hipótese alguma permitir o uso por terceiros.

§5º - A associada se compromete em caso de desligamento do usuário, solicitar por escrito o cancelamento de seu número de operador de acesso as consultas vias Internet, Telefone e Ura Nacional.

CAPÍTULO III DA CONSULTA

Art. 10º. As informações prestadas pelo SPC possuem caráter subsidiário e de referência, ficando a critério exclusivo da Associada à concessão ou não do crédito solicitado.

Art. 11º Todas as solicitações de consultas de SPC deverão conter, obrigatoriamente, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

§1º - Caso não haja cadastramento do CPF ou do CNPJ informados, deverão ser digitados os seguintes dados: Nome completo/Razão Social; Data de Nascimento e Filiação.

§2º - As consultas anteriormente efetuadas poderão ser exibidas no sistema pelo prazo de 01(um) ano sob a denominação “consultas anteriores”.

§3º - As empresas filiadas comprometem-se a solicitar o cancelamento das consultas anteriores, cujas operações não se concretizaram.

§4º - As consultas anteriores deverão ser informadas com a ressalva de que não são desabonadoras, não se constituindo em restrição ao crédito.

Art. 12º. O poder Judiciário e os órgãos de Segurança Pública terão acesso aos arquivos de dados do SPC, mediante solicitação por escrito.

Art. 13º. A Associada não poderá cobrar do cliente, taxas de expediente usando a sigla SPC.

Art. 14º No caso de a associada, decidir pela não concessão do crédito informará verbalmente ao cliente no ato, a existência de ocorrências registradas por outras associadas, informando-lhes seus nomes.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS GERAIS DOS REGISTROS

Art. 15º. Para uniformização dos procedimentos, considera-se inadimplemento para fim de registro no SPC, o atraso no pagamento decorrente de operações mercantis, financeiras, prestação de serviços públicos e privados, além de quaisquer outras operações legais, comprováveis através de instrumentos próprios, tais como: contratos, duplicatas, cheques, notas promissórias e orçamentos devidamente aprovados dentre outros previstos na legislação vigente.

§1º - O registro a que se refere o caput deste artigo não se aplica ao cônjuge do devedor (seja principal, fiador, avalista ou endossante), ao sócio ou ao administrador da pessoa jurídica, quando não solidariamente responsáveis.

§2º - Os avalistas e fiadores apenas podem ser registrados quando regular o aval ou fiança concedidos, condicionados à outorga do cônjuge nos casos em que legalmente indispensável.

§3º - Os registros de débito somente serão efetuados no CPF/CNPJ daquele que se obrigou pelo adimplemento da obrigação.

Art. 16º. O valor do débito em atraso será registrado com obediência ao estipulado no contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, pelo valor principal.

Parágrafo Primeiro. O registro de débito será efetuado por parcela devida.

Art. 17º. O associado registrará o débito preferencialmente em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, com isso contribuindo para a atualização do banco de dados.

Art. 18º. A CDL Barra Mansa poderá solicitar a associada documentos que comprovem a dívida, sempre que se fizer necessária a comprovação do débito registrado.

Parágrafo único. A falta de atendimento do que dispõe o caput deste artigo, no prazo de até 03 (três) dias úteis implicará o cancelamento do registro.

Art. 19º. O registro do débito será cancelado imediatamente pelo usuário quando da sua regularização.

Parágrafo único. Entende-se como regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer, assim como a novação.

Art. 20º. O registro de débito será suspenso ou cancelado também:

I - em cumprimento a decisão ou ordem judicial nesse sentido;

II - pela entidade de origem do registro de débito, após o parecer de seu Departamento Jurídico, e sem consulta prévia ao Usuário, justificando e comunicando-o posteriormente.

Art. 21º. Os registros de débito não poderão permanecer nos arquivos dos SPCs por período superior a 05 (cinco) anos, contados da data do seu vencimento.

Art. 22º. O registro de débito em atraso deverá ser comunicado previamente, e por escrito ao devedor, conforme determina a lei.

Parágrafo único. A comunicação mencionada no caput será encaminhada para o endereço fornecido pelo associado da Entidade, quando da solicitação do registro.

Art. 23º. As Entidades mantenedoras de SPC somente poderão fornecer informações às suas associadas de forma objetiva e em caráter sigiloso, individual e intransferível, ficando, portanto vedado fornecê-las a não associados das Entidades, exceto ao Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de Segurança Pública.

§1º - Comprovado o fornecimento indevido, aquele que assim procedeu, responderá às consequências legais que o ato resultar.

§2º - Fica vedado às entidades mantenedoras ou às suas associadas divulgar as informações constantes das bases de dados individualizadas, através de relações, listagens, boletins ou quaisquer outros meios.

CAPÍTULO IV REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA NOS SPCs

Art. 24º. Os procedimentos de registros de inadimplência junto ao SPC, efetuados através da identificação de nome e código da usuária credora e de sua entidade de origem, conterão obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

I - DOS REGISTROS DE DÉBITO - PESSOA FÍSICA:

- a) nome completo do devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- b) data de nascimento;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) data do vencimento;
- g) nome e código do Usuário que promoveu o registro;
- h) se está sendo registrado como devedor principal, fiador, avalista ou endossante;
- i) identificação da praça onde ocorreu a inadimplência que deu origem ao registro;

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo conterá, sempre que possível a filiação e o número da Cédula de Identidade (RG) do devedor, com a sigla do Estado emissor (UF).

II - DOS REGISTROS DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA:

- a) denominação social completa da empresa devedora;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) endereço completo do devedor;
- d) data do vencimento;
- e) valor e número do documento que originou o débito;
- f) nome e código do Associado que promoveu o registro;
- g) identificação da Entidade, sua cidade e UF, por onde está sendo incluído o registro.

CAPÍTULO V REGISTROS DE CHEQUES

Art. 25º. Poderão ser registrados na Base de dados do SPC os cheques devolvidos nas seguintes alíneas:

- a) Alínea 12 – cheque sem fundo – 2ª devolução;
- b) Alínea 13 – conta encerrada
- c) Alínea 14 – prática espúria;
- d) Alínea 43 – confirmação de cheque devolvido anteriormente na alínea 21

§1º - O registro de cheque conterá obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) CPF ou CNPJ do emitente, endossante ou avalista;
- b) Nome do emitente;
- c) Filiação
- d) Número da Cédula de Identidade com a Sigla do Estado emissor (pessoa física);
- e) Endereço completo do emitente do cheque com CEP correto;

- f) Dados do cheque: número do banco, agência e número do cheque;
- g) Motivo da devolução;
- h) Valor do cheque;
- i) Data da emissão do cheque;
- j) Nome da Associada credora;
- k) Identificação da praça onde ocorreu a inadimplência que deu origem ao registro.

§2º - Os cheques provenientes de conta conjunta serão sempre registrados no CPF do seu emitente signatário.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE ALERTA

Art. 26º. O Serviço de Proteção ao Crédito disponibiliza aos consumidores (pessoas físicas e jurídicas) um serviço de utilidade pública, que consiste no cadastramento de alerta sobre informações de documentos, cheques ou cartões de crédito roubados, furtados ou extraviados, entre outros.

§1º - A inclusão destas informações, como “alerta”, será solicitada pelo consumidor, que deverá apresentar um boletim de ocorrência ou documento comprobatório do ocorrido e preencher o formulário fornecido pela Entidade que deverá conter os seguintes dados:

- a) nome completo ou razão social;
- b) data de nascimento ou data da fundação;
- c) número do cadastro e Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) número da Cédula de Identidade com a Sigla do Estado emissor (pessoa física);
- e) Filiação (Pessoa Física);
- f) endereço;
- g) motivo e objeto do alerta;
- h) em caso de cheque, deverá conter o banco, agência e número do (s) cheques(s), sempre que possível.

§2º - O consumidor, quando solicitar a inclusão de informação de alerta, deverá ser informado o caráter auxiliar e informativo do serviço de alerta, bem como de sua limitação utilitária, de forma que sua inserção no sistema não gera o impedimento da utilização dos documentos roubados/furtados/extraviados, não sendo também restritivos de crédito.

§3º - O cancelamento do alerta deverá ser solicitado, por escrito, pelo próprio interessado à entidade em que está arquivada a informação.

CAPÍTULO VIII DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 27º. A CDL/BM mantém um Setor de Atendimento ao Consumidor, que se destina a dirimir as dúvidas e solucionar eventuais problemas que se relacionem com registros efetuados no Sistema Nacional de Proteção ao Crédito.

Art. 28º Fica assegurado a qualquer consumidor, devidamente identificado ou por seu procurador legalmente constituído através de procuração com firma reconhecida, obter junto a CDL/BM informações de registros em seu nome.

§1º - Para realização da consulta referida no caput do artigo, serão exigidos:

- I – Documento de identificação oficial com fotografia e CPF, no caso de pessoa física;
- II – Documentos que comprovem a identificação da empresa e de seu representante, no caso de pessoa jurídica.

§2º - Havendo interesse do consumidor na resposta por escrito, o mesmo deverá preencher um requerimento que poderá ter um custo a ser cobrado pela Entidade.

Art. 29º. A contestação da procedência ou exatidão dos registros deverá ser instruída pelo consumidor com os documentos comprobatórios de sua alegação, e será analisada pela CDL/BM que assim promoverá:

I – quando o registro contestado tiver sido realizado em sua base de dados local, solicitará à associada à manifestação expressa sobre as alegações do consumidor e a apresentação de cópia dos documentos que fundamentaram o registro no prazo de até 03 (três) dias, a fim de que se possa efetuar sua manutenção, correção ou cancelamento, conforme o caso, no prazo de até 05(cinco) dias úteis a contar da contestação;

II Quando proveniente de outra base de dados, encaminhará a solicitação de correção ou cancelamento do registro à sua entidade de origem, a fim de que esta tome as providências da alínea anterior e a responda em até 03 (três) dias úteis a contar do encaminhamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º. Os preços dos serviços prestados pelo Serviço de Proteção ao Crédito: Consultas, Registros, Cancelamentos e outros mais serão determinados pela diretoria conforme previsto no estatuto da Entidade.

Art. 31º. Obriga-se o associado da CDL de Barra Mansa, a efetuar o pagamento de sua mensalidade e/ou serviços, utilizados até o dia do vencimento.

§1º - A falta de pagamento, a partir do décimo quinto dia do vencimento, implicará em suspensão temporária dos serviços, até que o referido pagamento seja efetuado.

§2º - A falta de pagamento da mensalidade e/ou serviços, por período superior a 60 (sessenta) dias, implicará na suspensão automática do sócio infrator, concedendo-lhe através de notificação por escrito, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do débito.

§ 3º - Decorrido o prazo acima sem que o sócio inadimplente tenha adimplido a sua obrigação, o mesmo estará automaticamente desligado do quadro de sócios.

§ 4º - Poderá a CDL/BM promover a cobrança do débito, inclusive com o protesto do documento representativo da dívida, bem como inscrevê-lo nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 32º. No final de cada ano, a mensalidade ou assessoria institucional da CDL terá uma cobrança extra que será dividida em 02 (duas) parcelas com vencimentos nos meses de Novembro e Dezembro. A fim de se obter recursos, para pagamento das despesas extras, próprias da época.

Art. 33º. A admissão da empresa, como associada da CDL de Barra Mansa implica na integral aceitação do Regimento Interno em vigor.

Art. 34º. Os casos omissos neste Regimento serão apreciados pela Diretoria da CDL.

Barra Mansa, 08 de dezembro de 2015.

Diretoria da Câmara de Dirigentes Lojista de Barra Mansa

ÍNDICE

Capítulos	Títulos	Páginas
	Índice	
I	Do Serviço de Proteção ao Crédito	
II	Das Associadas	
III	Da Consulta	
IV	Dos Registros de Inadimplência nos SPCs	
V	Dos Procedimentos Gerais dos Registros	
VI	Dos Registros de Cheques	
VII	Do Serviço de Alerta	
VIII	Do Atendimento ao Consumidor	
X	Das Disposições Gerais	